



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 80/2007

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.236, DE 31 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS COM O ICM E O ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Divaldo Wanderley.

P A R E C E R Nº 319/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 80/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em epígrafe, altera o **§ 1º do art. 3º da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007**, com o objetivo de implementar as disposições do Convênio ICMS 114/07, para permitir que o contribuinte possa aderir, até 31 de dezembro de 2007, ao parcelamento de débitos fiscais previsto na referida Lei, **sob o argumento** de que a expedição da presente Medida Provisória justifica-se, tendo em vista que o prazo a que se referia o § 1º do art. 3º da referenciada Lei expirou em 30 de setembro de 2007.



ESTAD DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Por fim, esclarece, Sua Excelência, que o intento da proposta em epígrafe é buscar mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação fiscal junto à Secretaria de Estado da Receita, conforme a Mensagem Governamental nº 071, datada de 18 de outubro do corrente ano.

A iniciativa de Medida Provisória pelo Governador do Estado, encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo, que a matéria atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo Governador do Estado para iniciativa, constante da Mensagem Governamental nº 071, de 18 de outubro do corrente ano, e que encaminha a proposta para exame desta Casa Legislativa.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 80/2007**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2007.

DEP. DINALDO WANDERLEY
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

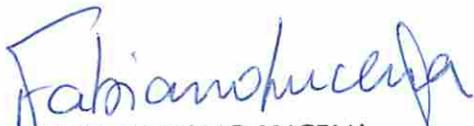
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Dep. Dinaldo Wanderley, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 80/2007**, na sua forma original.

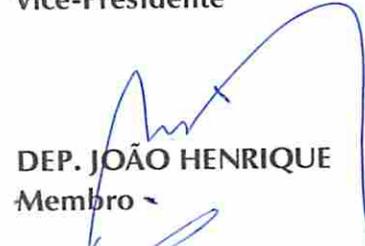
É o parecer.

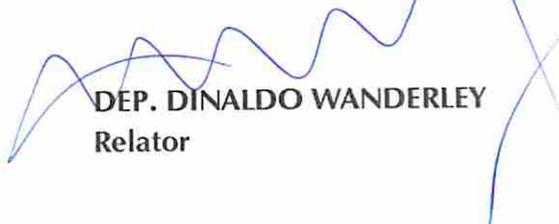
Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2007.

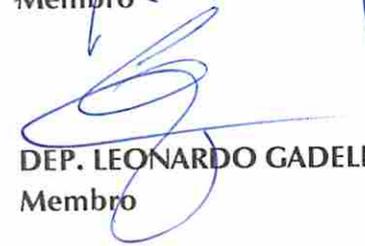

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
 Vice-Presidente


DEP. FABIANO LUCENA
 Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
 Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
 Relator


DEP. LEONARDO GADELHA
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Membro

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 06/11/07

*APRECIADO O PARECER
 JUNTO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DA PARAÍBA
 EM 13/11/2007.*


 1º Secretário



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 18/10/07

Leza M. Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 80 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

APROVADO EM 13 TURNO
EM 13 / 10 / 2007
P^o Secretário

Altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

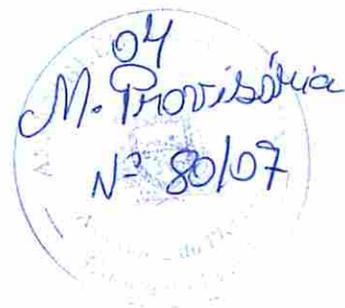
Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2007, e homologada pelo fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA,** em João Pessoa, 17 de outubro de 2007; 119º da
Proclamação da República.


JOSE LACERDA NETO
Governador em Exercício



AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 10 de 07

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 071 João Pessoa, 18 de outubro de 2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 80107

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa, que altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e dá outras providências.

A presente proposta tem por objetivo implementar as disposições do Convênio ICMS 114/07, para permitir que o contribuinte possa aderir, até 31 de dezembro de 2007, ao parcelamento de débitos fiscais previsto na Lei nº 8.236/07.

O intento em epígrafe busca oferecer mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação fiscal junto à Secretaria de Estado da Receita.

Justifica-se a expedição da presente Medida Provisória, tendo em vista que o prazo a que se referia o § 1º do Art. 3º da referenciada Lei expirou em 30 de setembro de 2007. Portanto, para que não haja prejuízo para o contribuinte que almeja a dispensa ou a redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS tampouco para o Estado, busca-se alterar o prazo, por meio da Medida Provisória em comento, para 31 de dezembro do ano em curso.

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Assim, remeto-o à Casa de Epitácio Pessoa, ao passo que solicito a sua análise nos moldes regimentais, bem como a oportuna aprovação plenária.

Na oportunidade, externo a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.


OSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 80/2007

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.236, DE 31 DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS COM O ICM E O ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep.

P A R E C E R Nº_____/____

I – RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 80/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em epígrafe, altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, com o objetivo de implementar as disposições do Convênio ICMS 114/07, para permitir que o contribuinte possa aderir, até 31 de dezembro de 2007, ao parcelamento de débitos fiscais previsto na referida Lei, sob o argumento de que a expedição da presente Medida Provisória justificasse, tendo em vista que o prazo a que se referia o § 1º do art. 3º da referenciada Lei expirou em 30 de setembro de 2007.

Por fim, esclarece, Sua Excelência, que o intento da proposta em epígrafe é buscar mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação fiscal junto à Secretaria de Estado da Receita, conforme a Mensagem Governamental nº 071, datada de 18 de outubro do corrente ano.

A iniciativa de Medida Provisória pelo Governador do Estado, encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo, que a matéria atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo Governador do Estado para iniciativa, constante da Mensagem Governamental nº 071, de 18 de outubro do corrente ano, e que encaminha a proposta para exame desta Casa Legislativa.



ESTAD DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

Em assim sendo, após aprovação pela Comissão de Justiça
opino, seguramente pela admissibilidade financeira da Medida
Provisória nº 80/2007.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2007.

DEP. _____

Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator opina pela admissibilidade Financeira da Medida Provisória nº 80/2007, na forma pela aprovação da Comissão de Justiça

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2007.

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
PRESIDENTE

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

Fabiano Lucena
DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO

DEP. DUNGA JÚNIOR
MEMBRO

DEP. GUILHERME ALMEIDA
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. IVALDO MORAES
MEMBRO

*APROVADO O PARECER
EM UNICA DISCUSSÃO
NA RESSALVA OBRIGATORIA
REALIZADA NO DIA
13/11/2007*

13/11/2007



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

LEI Nº 8.381 , DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera dispositivo da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

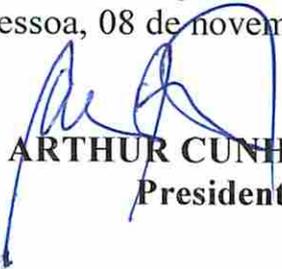
Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 80 de 17 de outubro de 2007; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.236, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2007, e homologada pelo fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de novembro de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente